Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2212/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5497/2024
PROTOCOLO	:	2339361
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	:	LIDIO LEDESMA
INTERESSADO	:	JOSÉ OTÁVIO FAVA
DENUNCIANTE	:	USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	FAUSTO JOSÉ DA ROCHA OAB/SP 217.740; ANA CAROLINA MARSON ROCHA OAB/SP 205.421.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A revogação da licitação denunciada induz a perda do objeto processual e motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 129 I, *b*, e 186, V, do RITCE/MS.

2. Recomenda-se que o jurisdicionado adote o sistema de licitações gratuito do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou promova Estudo Técnico Preliminar visando licitação para selecionar plataforma privada de licitação que ofereça maior vantajosidade e competitividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos pela perda de objeto em virtude da revogação da licitação, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão; **recomendar** ao jurisdicionado que adote o sistema de licitações gratuito do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou promova Estudo Técnico Preliminar visando licitação para selecionar a plataforma privada de licitação que ofereça maior vantajosidade e competitividade; determinar a **quebra do sigilo** deste processo, em razão do julgamento e por não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1-RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em face do Pregão Eletrônico n. 52/2024, instaurado pelo Município de Iguatemi, apontando exigências editalícias que seriam ilegais e alegando direcionamento do certame.

Após admitida a Denúncia pela Presidência do Tribunal de Contas (peça 15), este Relator decidiu pelo deferimento da liminar pleiteada (peça 16).

Intimado, o jurisdicionado apresentou manifestação e informou a revogação da licitação, conforme comprovantes anexados (peças 24-26).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização, na Análise ANA – DFEAMA – 14785/2024 (peça 31), concluiu pela procedência da denúncia.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela perda do objeto diante da revogação da licitação, com o arquivamento dos autos, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 12252/2024 (peça 34).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2- MÉRITO

Verifica-se dos autos que a empresa denunciante alegou ofensa à competitividade em razão da exigência de apresentação em nome da proponente e/ou fabricante de Projeto de Fabricação da massa elaborado por laboratório credenciado ao Inmetro, constantes dos subitens 11.1.4 “b.1” do Edital e 7.2.2 do Termo de Referência e, também denunciou suposto direcionamento da licitação.

Após o recebimento da denúncia foi proferida decisão que deferiu a liminar solicitada, com a suspensão do pregão para a correção das irregularidades.

O jurisdicionado apresentou manifestação e informou a revogação da licitação, observando que o mesmo ponto tinha sido objeto de impugnação por outras empresas participantes do certame.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização concluiu:

> Diante do exposto, esta equipe de Auditores de Controle Externo se manifesta no sentido da procedência da denúncia referente ao ITEM 5.1- exigência de documentação para qualificação técnica, e ITEM 5.3- uso de plataforma para

> realização; e deixa-se de emitir opinião ao alegado no ITEM 5.2.-possível direcionamento. (fls. 331)

Acompanho a Análise da Divisão Especializada quanto às recomendações referentes ao uso de plataforma paga para realização de licitações, haja vista que o sistema eletrônico utilizado pelo Município de Iguatemi promove cobrança diretamente das empresas interessadas em participar dos certames, custo este que deveria ser suportado pela administração, até mesmo como propósito para reduzir barreiras de acesso a contratações públicas e ampliar a competitividade.

No parecer, o Ministério Público de Contas considerou que os autos devem ser arquivados:

> Da leitura dos autos, observa-se que, não obstante os achados apontados nos autos, o certame que ora se aprecia foi **revogado**, conforme informações no feito e comprovação da publicação desse ato administrativo constante às f. 310, restando caracterizada a **perda do objeto** respectivo. (fls. 335)

Assim, considerando que o pregão foi revogado pela municipalidade, há perda de objeto desta Denúncia, não subsistindo as irregularidades apontadas para julgamento por procedência ou improcedência.

Não obstante, mantém-se a recomendação ao jurisdicionado, para que adote o sistema de licitações gratuito do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou promova Estudo Técnico Preliminar visando licitação para selecionar a plataforma privada de licitação que ofereça melhores condições/vantagens para a administração e para a competitividade,

Por fim, como houve imposição de sigilo a este processo no despacho da Presidência (peça 15), há que se quebrá-lo em razão da fase final deste feito e de não haver dados sensíveis.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos pela perda de objeto em virtude da revogação da licitação, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão;

II- pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que adote o sistema de licitações gratuito do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou promova Estudo Técnico Preliminar visando licitação para selecionar a plataforma privada de

licitação que ofereça maior vantajosidade e competitividade;

III- Pela quebra do sigilo deste processo, em razão do julgamento e por não haver dados sensíveis.

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da denúncia e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC